



MUNICÍPIO DE MARACAJÁ
ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 84/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 84/2024

JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE: JHONLUCA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MADEIRA E FERRAMENTAS LTDA – CNPJ nº : 31.883.066/0001-09.

CONTRARRAZÕES: SAIMON DOS SANTOS LTDA – CNPJ nº 15.246.158/0001-13.

1. DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante JHONLUCA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MADEIRA E FERRAMENTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.883.066/0001-09, por discordar da decisão da Agente de Contratação e Equipe de Apoio em aceitar e habilitar a empresa SAIMON DOS SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.246.158/0001-13, no âmbito da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 84/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada do ramo de engenharia para execução de 1648,20 m² (equivalente a 1.230,00 metros) de estrutura em madeira tratada, que servirá de trilha de acesso no interior do Parque Ecológico municipal Prefeito Thomaz Pedro da Rocha, no Bairro Garajuva, município de Maracajá/SC, de acordo com as condições, especificações, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, projetos básicos e demais dados técnicos do memorial descritivo, edital e anexos.

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após o participante ter sido declarado habilitado, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame. Findado o prazo, a empresa JHONLUCA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MADEIRA E FERRAMENTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.883.066/0001-09, manifestou suas intenções recursais em razão da aceitação e HABILITAÇÃO da empresa SAIMON DOS SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.246.158/0001-13.



2. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO.

Inicialmente, conforme regras editalícias a interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Após apresentação das razões recursais, os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem apresentar contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses a recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento.

A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões, que foram enviadas dentro do prazo previsto por lei. Assim, o presente recurso é admissível por ser tempestivo, uma vez que houve imediatamente a manifestação de recorrer, conforme consta na plataforma eletrônica - www.portaldecompraspublicas.com.br, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 84/2024 e tendo em vista que o recurso foi anexado, no dia 12/09/2024, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e convocado pelo Sistema. Diante disso, reconheço o recurso e passo a manifestar-me.

3. DAS RAZÕES

A recorrente JHONLUCA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MADEIRA E FERRAMENTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.883.066/0001-09, manifestou recurso contra os documentos apresentados, questionando a Exequibilidade da licitante classificada em primeiro lugar, bem como a habilitação da empresa declarada vencedora: SAIMON DOS SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.246.158/0001-13, uma vez que a empresa vencedora não apresentou a Declaração de Fluxo de Caixa, e que o preço praticado pela empresa vencedora é inexequível e que o não atendimento dos requisitos de lei não atende ao princípio da segurança jurídica, sendo imperioso que seja a empresa recorrida SAIMON DOS SANTOS LTDA, inabilitada do presente certame licitatório.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a empresa SAIMON DOS SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.246.158/0001-13, informa que a alegação da recorrente, não possui fundamento legal. Salaria que fora



encaminhado a demonstração da exequibilidade da sua proposta apresentada, informando que a mesma atende integralmente as orientações do edital, inclusive quanto aos limites valorativos necessários, solicitando o indeferimento do recurso pleiteado.

5. DO MÉRITO RECURSAL

Preliminarmente, há muito tempo se firmou o consenso de que os processos licitatórios não podem ser conduzidos como se fossem uma gincana, em que, quem vence, é quem cumpre melhor as regras do edital e este assume caráter vinculante absoluto, independentemente do teor e adequação de suas cláusulas em vista dos princípios que devem reger o exercício dessa atividade.

E ainda, há diversos outros princípios a serem seguidos, tais como o do julgamento objetivo que serve para garantir a lisura dos processos licitatórios. De acordo com esse princípio, as licitações devem sempre observar os critérios objetivos que foram definidos no edital na hora de fazer o julgamento.

Em outras palavras, a administração pública deve sempre seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar. Esse princípio impede que interpretações subjetivas do edital acabem favorecendo um concorrente em detrimento de outros. É um instrumento que favorece a democracia, pois é uma forma de garantir que todos terão a mesma chance de participar.

E há também os princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública.

O princípio da indisponibilidade do interesse público, compreende-se que os servidores públicos não podem dispor dos bens e interesses públicos, como se particular fossem. Essa indisponibilidade deve estar presente em toda e qualquer atuação dos agentes públicos. Ou seja, de modo genérico, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública não estão “disponíveis” para atender a interesses particulares, porque esses são interesses da sociedade como um todo. Já por supremacia do interesse público, deve-se compreender que as ações praticadas pelos servidores públicos devem ser necessariamente e absolutamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade.

Desta maneira, todas as empresas licitantes, devem compreender que **nunca, jamais ou em hipótese alguma** o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.

No caso em comento, a empresa JHONLUCA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MADEIRA E FERRAMENTAS LTDA. se insurge contra o resultado do CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA



nº 84/2024, no qual foi declarada licitante vencedora a empresa SAIMON DOS SANTOS LTDA., sustentando em suas razões recursais que o preço ofertado pelo arrematante é manifestamente inexequível nos termos do art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021, que estabelece que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, bem como alega sobre a ausência de documentos denominado DFC (Demonstração de Fluxo de Caixa).

Logo, o art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade da Administração da seguinte forma:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**” (grifo nosso).

De plano, insta mencionar que o § 2º, do próprio art. 59 da Lei 14.133/2021, que flexibiliza o tema quando afirma que a Administração poderá diligenciar para aferir a exequibilidade das propostas:

"(...) § 2. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (...)" (grifo nosso)

É possível chegar à esta conclusão a partir do Acórdão 465/2024 - Plenário, em que ficou estabelecido "que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei.

O processo de contratação da Administração Pública é composto por uma série de fases, cada uma com regras específicas, mas todas norteadas pelos mesmos princípios básicos, dentre os quais se encontram o



princípio da eficiência, da eficácia, da competitividade, da proporcionalidade, do interesse público, da seleção da proposta mais vantajosa, conforme esculpido no artigo 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, transcrito acima.

No caso do presente certame, entende-se suprida a realização de diligência na medida em que, além da planilha de composições apresentada na fase de proposta por solicitação da Comissão, em suas contrarrazões recursais, a empresa arrematante apresentou as composições de custos de todos os itens da planilha orçamentária, demonstrando formalmente sua capacidade de executar o serviço contratado pelo valor arrematado.

Destarte, após análise da planilha orçamentária com valores unitários e das composições de custos apresentadas pela empresa recorrida, a Comissão, através do seu membro técnico, identificou que os valores apresentados estão dentro da margem de preços praticados no mercado da construção civil local, e que o percentual de desconto ofertado pelo arrematante, de fato, está dentro da média de desconto ofertado nas licitações de obras e serviços engenharia deste Município.

Sendo assim, resta clara a possibilidade de a Administração Pública diligenciar e ponderar, no caso concreto, a demonstração de exequibilidade da proposta vencedora e, pelos fundamentos jurídicos e fáticos acima expostos, a empresa arrematante, neste momento, logrou êxito em demonstrar sua capacidade de executar o serviço pelo valor ofertado, não assistindo razão à empresa recorrente.

Pelo exposto, segue decisão.

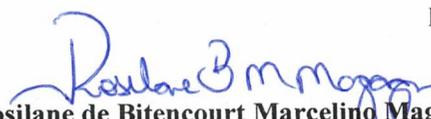
6. CONCLUSÃO

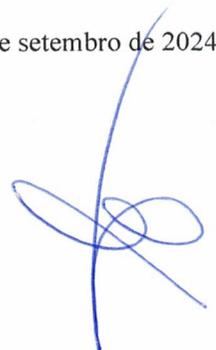
Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO e, no mérito, delibero pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo.

Submeta-se a decisão desta Agente de Contratação e Equipe de Apoio, à apreciação da Autoridade Competente para deliberações pertinentes

Dê ciência à Recorrente.

Maracajá/SC, 23 de setembro de 2024.


Rosilane de Bitencourt Marcelino Magagnin
Agente de Contratação





MUNICÍPIO DE MARAÇAJÁ
ESTADO DE SANTA CATARINA

7. DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Conforme autos recebidos, acato e mantenho o julgamento do mérito proferido pela Agente de Contratação e determino a manutenção do processo de acordo com as disposições ora publicadas.

Maracajá/SC, 23 de setembro de 2024.


ANIBAL BRAMBILA
Prefeito Municipal